

PARECER N° : 1001.017/2023 - TA/CGM

DISPENSA DE LICITAÇÃO : 2022.0105.003

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA E IRES TEREZINHA BECKENKAMP ALVES.

ASSUNTO : ANÁLISE ACERCA DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE NUMERAÇÃO N° 2022.0111-001 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 2022.0105.003.

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (**Decreto n° 1862/2022**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se da análise deste setor de Controle Interno quanto ao 1º Termo Aditivo do contrato Administrativo N° 2022.0111-001 da **Dispensa de Licitação N° 2022.0105.003**, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA** e a Pessoa Física **IRES TEREZINHA BECKENKAMP ALVES** inscrita no CPF: **386.417.399-04**, que tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência e reajuste de valor do contrato supracitado, ato este fundamentado no artigo 57, II, §2º da lei n° 8.666/93, conforme solicitado pelo Sr. **JUSTINO DA SILVA BEQUIMAN** (Secretário Municipal de Administração e Finanças) e consequente autorização pelo Ordenador de Despesa, o Sr. Prefeito Claudomiro Gomes.

Após análise da Assessoria Jurídica manifestando-se favoravelmente ao pleito realizado através do parecer jurídico proferido pelo **DR. WAGNER MELO FERREIRA - OAB/PA 22.484**, os autos foram encaminhados a este Controle Interno para manifestação acerca dos procedimentos até aqui adotados a fim de resguardar a Administração Pública por meio de orientações preventivas, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

É o breve relatório.

1. RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL TERMO ADITIVO:



O Procedimento de Aditivo Contratual está regulado pela Lei de Licitação de nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a qual institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 37, XXI, da Constituição Federal, normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Desta forma, percebe-se que os contratos estão ativos até a data 11/01/2023 e os procedimentos administrativos para a ocorrência da prorrogação contratual, ocorreram em tempo hábil, ou seja, antes do fim da vigência do contrato inicial.

Com relação ao Reajuste Contratual não ser uma alteração contratual, entendemos que poderia ser realizado via Apostilamento ao Contrato. Nesse contexto, os Termos Aditivos são realizados somente quando há alteração contratual, conforme reza o Artigo 65 da Lei nº. 8.666/1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Claramente, não se verifica qualquer disposição acerca de eventual alteração cadastral da Contratada. Mais à frente, o §8º nos ensina:



§8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Nesse sentido, o presente termo de aditamento encontra-se amparo legal no Artigo 40, inciso XI, bem como, ilustra no art. 65 da lei de licitações e contratos nº 8.666/93, Vejamos:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Portanto, se torna necessário o reajuste, tendo o valor mensal passado de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) para **R\$ 2.700,00** (dois mil e setecentos reais), conforme demonstrado em anexo, se tornou razoável reajustar o preço afim de manter as mesmas condições pactuadas anteriormente.

Em análise, percebe-se que o Secretário Municipal de Administração e Finanças suprarreferido expõe entre outros fatores a essencialidade desta locação, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Altamira não possui imóveis próprios no Distrito de Cachoeira da Serra e que o imóvel abriga a extensão da sede administrativa da Subprefeitura do referido Distrito, tornando de extrema relevância a prestação de serviços públicos. Quanto ao reajuste solicitado pela proprietária, foi levado em consideração por ser o único imóvel disponível e adequado para a atender as finalidade precípuas da administração pública da Subprefeitura don Distrito. Destaca-se ainda a elaboração do Laudo de vistoria/avaliação de imóvel para locação elaborado pelos engenheiros civis da Secretaria de Planejamento (SEPLAN), Srs. Lucas S. Zaramella mat:151729-5 e Ramom Sousa Santos mat: 155407-7, apresentando a avaliação técnica detalhada do imóvel, justificando o valor a ser reajustado, conforme acordo entre as partes, tendo ocorrido uma repactuação contratual.

Quanto a documentação de qualificação fiscal e trabalhista juntada aos autos, verificou-se que seguiram em conformidade com os atos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, princípios e demais legislações pertinentes à espécie, razão pela qual, este Controle Interno promoveu a autenticidade das certidões anexadas aos autos, além do mais, ficou demonstrada nos autos, a existência de Dotação Orçamentária, porém, em relação à Pessoa Física **IRES TEREZINHA BECKENKAMP ALVES** inscrita no **CPF: 386.417.399-04**, foi constatado que a Certidão de débito municipal encontra-se **"POSITIVA"**. Cabendo a juntada do referido documento válido antes da assinatura do Contrato.

Por fim, quanto a vantagem econômica da prorrogação, os procedimentos adotados até aqui pela gestão demonstram claramente a vantagem econômica em



promover o aditamento dos contratos pelo período de **11/01/2023 a 11/01/2024**, já que se trata de contrato com saldo contratual.

2- CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, e, fundamentando-se sobremaneira no Parecer Jurídico pelo **DR. WAGNER MELO FERREIRA - OAB/PA 22.484**, este Controle Interno manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do feito porém, **COM RESSALVA**, devendo o setor responsável promover a juntada da **Certidão de débito municipal da pessoa Pessoa Física IRES TEREZINHA BECKENKAMP ALVES inscrita no CPF: 386.417.399-04**, pois, encontra-se **"POSITIVA"**, devendo o setor responsável promover posteriormente a juntada ao processo, observando-se para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis.

Altamira (PA), 10 de janeiro de 2023.

NERILYSSE MENDES TAVARES RODRIGUES

Controladora Geral do Município de Altamira
Decreto nº 1862/2022

